

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, menciona que o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro.

A impugnante finaliza sua peça requerendo seu provimento com a retificação do Edital, para que reformule o item do Edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP no momento do pagamento.

#### DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de especificações técnicas do objeto, a Pregoeira, em diligência, reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Termo de Referência, através do Processo Administrativo nº 8.200/2025, em 13/06/2025, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria responsável pelo processo licitatório em epígrafe manifestou-se, por meio do Despacho nº 3-8.200/2025, no seguinte sentido:

“A impugnante contesta, em síntese:

Que as especificações constantes nos itens 5.5.16 e 5.5.17 poderiam onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação;

Que as especificações são inaplicáveis ao objeto licitado, considerando suas particularidades cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa; Que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços.

Que a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência, gerando “obrigação de fazer impossível”;

A impugnante requer que sejam feitas as adequações para o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP no momento do

faturamento.

Análise:

Primeiramente, frisa-se que o município de Pato Branco, sempre se norteou pelos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia em seus processos licitatórios;

Verifica-se que a licitação visa a proposta mais vantajosa para a administração, e neste interim, somente esta pode determinar a especificação do objeto que lhe satisfaça, sendo totalmente possível a discricionariedade da administração pública.

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

Para Meirelles (2005, p. 168) entende que:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente”

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Dos critérios apresentados pela empresa:

Ao aplicar o presente critério, esta Administração visa tornar a licitação mais vantajosa e competitiva, evitando dessa forma que sejam firmados contratos com valores acima do mercado.

Quanto menor for o controle da Administração sobre o preço do combustível intermediado, maior será o risco de prejuízo ao erário. Por isso, é fundamental adotar critérios claros na definição do objeto a ser licitado.

Diferentemente do alegado pela impugnante, o fato de utilizar os preços médios da ANP como parâmetro limitador não onera de forma desproporcional, tampouco compromete o equilíbrio econômico-financeiro ou restringe a competitividade do certame. A Administração tem a obrigação de estimar o preço máximo a ser pago por qualquer produto ou serviço contratado, o que reforça a racionalidade da medida adotada.

Caso contrário, em contratos baseados apenas na taxa de administração, sem a utilização de um parâmetro limitador para os preços praticados, o erário público ficaria vulnerável a cobranças exorbitantes e dissociadas da realidade de mercado. Para evitar essa situação e em atendimento ao interesse público, a utilização do

preço médio divulgado pela ANP, com base em seu levantamento realizado em todo o território nacional, é plenamente justificável e necessária. Se tal modelagem fosse onerosa para as contratadas não haveria licitantes e contratos celebrados em diversos municípios do Brasil.

A opção por esse modelo visa assegurar o melhor preço para a Administração Pública, especialmente no contexto da contratação do serviço de gerenciamento de abastecimento de combustível por meio de implantação e operação de sistema informatizado, integrado a uma rede de postos de combustíveis credenciados e equipados com dispositivos que possa aceitar transações por cartão magnético com pagamento via aproximação, radio frequency identification (RFID) ou cartão eletrônico com chip, por inserção de senha ou via etiqueta eletrônica (TAG) de rádio frequência, atendendo à frota de veículos e qualquer outro equipamento, movido a esses combustíveis, do Município de Pato Branco. Esse modelo busca garantir maior controle sobre os preços faturados e pagos, promovendo eficiência e transparência.

A contratação de uma empresa para gerenciar o abastecimento de combustível, mediante a aquisição do produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que respeitadas as normas de direito público, a Lei nº 14.133/21 e os princípios da teoria geral dos contratos, não infringe o princípio da legalidade. Assim, o modelo adotado encontra respaldo jurídico.

Além disso, optar por licitar o maior percentual de desconto, utilizando como referência uma tabela de preços ou sistema eletrônico equivalente e exigindo que os valores estejam alinhados aos praticados no mercado.

Na prática, monitorar os preços praticados pelos postos credenciados é uma tarefa complexa para a Administração. Esses preços podem ser manipulados pelos próprios postos ou pela empresa contratada, o que, somado ao custo de alocar servidores exclusivamente para essa fiscalização, tornaria o processo excessivamente oneroso. Portanto, não adianta selecionar a melhor proposta em um pregão se não houver mecanismos que assegurem o controle do preço a ser pago na execução do contrato.

Vincular o preço de referência ao valor praticado na bomba, sem controle efetivo durante os abastecimentos, pode resultar em pagamentos iguais ou até superiores aos realizados por consumidores comuns. Isso elimina a economia de escala proporcionada pelos volumes adquiridos pela Administração Pública, comprometendo os benefícios esperados do modelo adotado.

Quanto a alegação de que os valores informados pela ANP são informativos, não podendo funcionar como tabela de preços:

A tabela da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) serve como referência para preços e para garantir a qualidade e segurança dos produtos, fornece informações precisas e confiáveis, regulamentando o setor e garantindo a qualidade dos produtos.

O ACÓRDÃO Nº 150/2019 do TCU dispõe sobre o tema: Rejeita-se,

preliminarmente, a tentativa da representante de desqualificar o levantamento de preços elaborado pela ANP... É portanto, usualmente utilizado como parâmetro comparativo da adequação dos preços praticados...

Quanto a quantificação da rede de postos no edital em comento, não há limitação para o número de postos a serem credenciados. Há, tão somente, regiões que devem ser atendidas devido à grandeza territorial da cidade. No caso da aquisição de combustíveis, mesmo quando realizada por meio de rede credenciada, é necessário que os preços estejam alinhados ao valor médio refletido na tabela da ANP.

O papel da rede credenciada não é controlar diretamente os preços praticados pelos estabelecimentos credenciados, mas sim oferecer ao contratante uma pluralidade de opções, garantindo que os estabelecimentos credenciados sejam idôneos e não pratiquem preços abusivos. Naturalmente, com as flutuações de mercado, a média pode subir – o que é esperado. Por preços abusivos, entende-se aqueles que, de forma injustificada, estejam acima da média identificada pela tabela da ANP, que serve como referência oficial para o segmento.

A administração pública busca nessa contratação uma rede credenciada, onde a rede credenciada busque de maneira eficaz monitorar os desvios nos preços praticados pelos credenciados, propor ajustes e melhorias, justificar eventuais discrepâncias, e discutir soluções com a fiscalização contratual.

Com base na fundamentação supra, a impugnação interposta é improcedente.

Pelo exposto nego provimento, decidindo pela improcedência dos pedidos interpostos pela empresa \*\*\*\*\*.”

## VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa \*\*\*\*\* , para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2025.

Pato Branco, 16 de junho de 2025.

Thais Love  
Pregoeira